

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 025/2023

PROCESSO: 962/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 025/2023

AUTOR: Vereador Matheus Mariano de Sousa

ASSUNTO: “Autoriza a instituição do programa Anjos da Guarda que cria a Ronda de Proteção Escolar da Guarda Municipal de Araguaína ROPE/GMA e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do nobre vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 962/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “A presente propositura nada mais é do que usar um artifício do poder público municipal para combater de forma preventiva e ostensiva esse tipo de comportamento que tem assustado todos os cidadãos. A GMA – Guarda Municipal de Araguaína é uma importante força de segurança da nossa cidade e poderá atuar brilhantemente nessas ações tanto de palestras e oficinas de conscientização bem como na ronda aos arredores e no interior das unidades de ensino do nosso Município.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

Art. 3º São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

(...)

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de **educação**, saúde, trabalho, transporte, **segurança pública**, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

(...)

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:



[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

[...]

O projeto em apreço porém **excede** aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (Art. 22, I a XXIV, CF) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

É o que preceitua a Constituição do Estado do Tocantins. Que segue:

Art. 27. (...)

§ 1o. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

[...]

Art. 65. (...) Parágrafo Único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal.

Tratando também a respeito do mesmo tema, a Lei Orgânica do Município aduz que:

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[...]

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de **serviços públicos municipais**;



Assim, em que pese a louvável iniciativa estampada na presente propositura, o ato normativo È verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, sobretudo por impor formas de conduta a Guarda Municipal no que diz respeito à prestação dos serviços elencados. Assim, recomenda-se **REQUERIMENTO** para apreciação da referida propositura nesta Casa de Leis.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

3.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 025/2023** e por esta razão manifesta **parecer desfavorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 12 de abril de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

